



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 8.647, de 29/04/2016

Processo: 74.858

PROJETO DE LEI Nº. 12.020

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**

Ementa: Prorroga, até 30 de julho de 2016, o mandato dos membros do Conselho do Plano Diretor.

Arquive-se

Manfredi
Diretoria Legislativa
04/05/2016



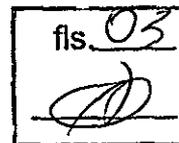
PROJETO DE LEI N° 12.020

<p>Diretoria Legislativa</p> <p>À Consultoria Jurídica.</p> <p><i>[Handwritten Signature]</i> Diretora 05/04/2016</p>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos	20 dias	7 dias
	vetos	10 dias	-
	orçamentos	20 dias	-
	contas	15 dias	-
	aprazados	7 dias	3 dias
	Parecer CJ n° 1200	QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p><i>[Handwritten Signature]</i> Diretora Legislativa 05/04/2016</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p><i>[Handwritten Signature]</i> Presidente 05/04/2016</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT</p> <p><input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA</p> <p><input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p><i>[Handwritten Signature]</i> Relator 05/04/2016</p>
<p>À <u>CDCIS</u>.</p> <p><i>[Handwritten Signature]</i> Diretora Legislativa 19/04/16</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p><i>[Handwritten Signature]</i> Presidente 19/04/16</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><i>[Handwritten Signature]</i> Relator 19/04/16</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



OF. GP.L. n° 123/2016

Processo n° 3.415-1/2016

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 01/ABR/2016 10:25 074858

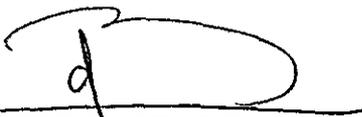
Jundiaí, 30 de março de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, a presente Projeto de Lei que tem por finalidade a prorrogação do atual mandato dos membros do Conselho Municipal do Plano Diretor, regulado pela Lei n° 7.370, de 18 de novembro de 2009, com a alteração do art. 231 da Lei n° 7.857, de 14 de maio de 2012.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

sec.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 04

Processo nº 3.415-1/2016

PUBLICAÇÃO Fez/Fla
08/04/16

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
05/04/2016

APROVADO

Presidente
26/04/2016

PROJETO DE LEI Nº 12.020

Art. 1º O mandato dos membros do Conselho Municipal do Plano Diretor, designados para o biênio 2014/2016, pela Portaria nº 28, de 03 de fevereiro de 2014, em conformidade com o art. 231 da Lei nº 7.857, de 11 de maio de 2012, e com a Lei nº 7.370, de 18 de novembro de 2009, fica prorrogado até 30 de julho de 2016.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 3 de fevereiro de 2016.

PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores;

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis o presente projeto de lei que tem por finalidade a prorrogação do atual mandato dos membros do Conselho Municipal do Plano Diretor, regulado pela Lei nº 7.370, de 18 de novembro de 2009, com a alteração do art. 231 da Lei nº 7.857, de 14 de maio de 2012.

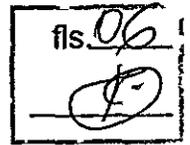
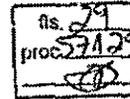
A medida se justifica em razão da necessidade em manter-se a atual composição do grupo do qual faz parte o referido Conselho, responsável pela elaboração e revisão da legislação correlata ao novo Plano Diretor Municipal visando garantir estabilidade e segurança jurídica aos estudos até então procedidos, bem como a ampla participação da sociedade civil na sua elaboração.

Destaca-se que nova eleição dos membros deverá ser efetuada em julho de 2016, quando será realizada a Conferência Municipal da Cidade, conforme previsão contida no cronograma fornecido pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente.

Desta forma, demonstrados os motivos que ensejam o presente Projeto de Lei, estamos certos de contar com o total apoio dos Nobres Edis, para a sua integral aprovação.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

scc.1



LEI N.º 7.370, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2009

Regula a Comissão do Plano Diretor de Jundiaí.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de novembro de 2009, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - A Comissão do Plano Diretor de Jundiaí, instituída pela Lei nº 1.710, de 30 de junho de 1970, alterada pela Lei nº 4.501, de 21 de dezembro de 1994, passa a ter a constituição e atribuições definidas na presente lei.

Art. 2º - A Comissão do Plano Diretor de Jundiaí é um órgão colegiado, autônomo, no âmbito de suas atribuições, que integra o processo de planejamento permanente do Município, vinculada ao Gabinete do Prefeito.

Art. 3º - A Comissão do Plano Diretor de Jundiaí tem por objetivo:

I – promover e acompanhar a política de desenvolvimento do Município, dentro do processo de planejamento permanente, orientando as ações públicas e privadas definidas no Plano Diretor, nos planos urbanísticos e nas legislações afins;

II – participar e auxiliar na elaboração da política urbana a ser formulada e executada pelo Poder Público, para o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem estar da população.

Art. 4º - À Comissão do Plano Diretor de Jundiaí compete:

I – acompanhar a elaboração, revisão e atualização do Plano Diretor, da legislação urbanística e demais projetos urbanos;

II – acompanhar a implantação do Plano Diretor, solicitando dos órgãos competentes a observância das normas nele contidas;

III – acompanhar a elaboração dos planos setoriais previstos no Plano Diretor;

IV – analisar as propostas de alteração do Plano Diretor, elaborando pareceres que instruirão os projetos de lei a serem apresentados ao e pelo Poder Legislativo;



V – opinar sobre as matérias que impliquem na alteração do zoneamento urbano e rural do Município;

VI – emitir parecer sobre a pertinência da utilização dos instrumentos urbanísticos previstos no Plano Diretor;

VII – manifestar-se a respeito das propostas do Poder Público Municipal que digam respeito à legislação urbanística;

VIII – promover e participar de debates sobre questões urbanísticas, contribuindo para a formação de uma cultura urbana local e regional;

IX – dar transparência às ações realizadas e discutidas em suas sessões, possibilitando o controle social.

Art. 5º - A Comissão do Plano Diretor de Jundiaí é um órgão consultivo e deliberativo no âmbito de sua competência e se manifesta através de:

I – pareceres;

II – resoluções;

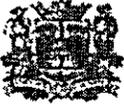
III – indicações.

§ 1º - Pareceres são manifestações para instruir processos, emitidas por um ou mais membros, aprovados pelo Plenário, sobre matérias de sua competência.

§ 2º - Resoluções são manifestações do órgão colegiado disciplinando sobre matérias de sua competência.

§ 3º - Indicações são documentos que refletem a posição da Comissão do Plano Diretor de Jundiaí sobre matérias urbanísticas relevantes, visando à melhoria e a sustentabilidade da cidade e que, depois de aprovadas pelo Plenário, são encaminhadas como propostas ao Poder Executivo.

Art. 6º - A Comissão do Plano Diretor de Jundiaí será constituída de 24 (vinte e quatro) membros titulares, representando os vários segmentos da comunidade e do Poder Público, na seguinte forma:



I - 08 (oito) representantes o Poder Público Municipal;

II - 08 (oito) representantes das Associações de Classe, Profissionais Liberais e Associações Comunitárias, sendo:

a - 01 (um) representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil - IAB;

b - 01 (um) representante da Associação dos Engenheiros de Jundiaí - AEJ;

c - 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil/Jundiaí - OAB/Jundiaí;

d - 01 (um) representante da Associação dos Bacharéis em Economia, Ciências Contábeis e Administração de Empresas de Jundiaí e Região - ABECA;

e - 01 (um) representante da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo/Centro das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP/CIESP;

f - 01 (um) representante da Associação das Empresas e Profissionais do Setor Imobiliário - PROEMPI;

g - 01 (um) representante do Setor Imobiliário de Jundiaí;

h - 01 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

III - 08 (oito) representantes de Sindicatos de Trabalhadores, Associações de Bairros, Organizações Não Governamentais - ONGs, indicados ou eleitos pelas respectivas entidades.

§ 1º - O Prefeito indicará, em atendimento ao inciso I deste artigo, os membros titulares e seus respectivos suplentes, preferencialmente ligados às áreas do desenvolvimento urbano da cidade.

§ 2º - As entidades que representam os segmentos dos incisos II e III deste artigo indicarão ou elegerão seus membros titulares e respectivos suplentes.

§ 3º - Os membros titulares serão substituídos por seus respectivos suplentes em suas faltas ou impedimentos, através de prévia comunicação à Comissão do Plano Diretor de Jundiaí.



§ 4º - As regras para as eleições da Comissão do Plano Diretor serão regulamentadas no Regimento Interno a ser criado.

§ 5º - A eleição da primeira comissão formada a partir da aprovação desta lei será elaborada e coordenada pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente.

Art. 7º - Os membros da Comissão do Plano Diretor de Jundiá serão nomeados pelo Prefeito Municipal para um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução.

Parágrafo único - As regras sobre o não comparecimento nas reuniões mensais, sobre as substituições ou sobre a substituição de membros pelas entidades, serão regulamentadas pelo Regimento Interno da Comissão do Plano Diretor de Jundiá.

Art. 8º - As reuniões serão abertas ao público e somente terão direito a palavra mediante prévia inscrição, encaminhada ao secretário da Comissão do Plano Diretor de Jundiá, e aprovada pelo Presidente.

Art. 9º - Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente dar a Comissão do Plano Diretor de Jundiá suporte administrativo, de modo a fornecer os meios necessários ao seu funcionamento.

Art. 10 - A posse aos membros da Comissão do Plano Diretor de Jundiá será dada pelo Secretário Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação do ato de sua constituição.

Art. 11 - Na sessão de posse, a Comissão do Plano Diretor de Jundiá elegerá o Presidente, o Vice-Presidente e dois Secretários.

Art. 12 - A Comissão do Plano Diretor de Jundiá terá o prazo de 90 (noventa) dias, após a aprovação desta lei, para elaborar seu Regimento Interno e a ele se adequar.

Art. 13 - As atividades dos membros da Comissão do Plano Diretor de Jundiá não serão remuneradas, sendo reconhecidas como prestação de serviços relevantes à comunidade.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial:



(Lei nº 7.370/2009)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 23
proc. 37125
④

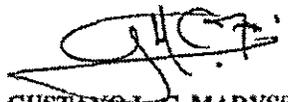
fls. 110
④

I – Lei nº 1.710 de 30 de junho de 1970;

II – Lei nº 4.501, de 21 de dezembro de 1994.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezoito dias do mês de novembro de dois mil e nove.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1



LEI N.º 7.857, DE 11 DE MAIO DE 2012

Institui o Plano Diretor Estratégico.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada em 11 de abril de 2012, PROMULGA a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS GERAIS DO
PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO

CAPÍTULO I
DA CONCEITUAÇÃO

Art. 1º - Esta lei institui o Plano Diretor Estratégico e o Sistema de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento do Município de Jundiaí.

Art. 2º - O Plano Diretor Estratégico é instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento do Município, determinante para todos os agentes públicos e privados que nele atuam.

§ 1º - O Plano Diretor Estratégico é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º - Além do Plano Diretor Estratégico, o processo de planejamento municipal compreende, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, os seguintes itens:

- I - disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
- II - zoneamento territorial;
- III - plano plurianual;
- IV - diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- V - gestão orçamentária participativa;
- VI - programas e projetos setoriais;
- VII - planos de bairros e planos regionais;
- VIII - programas de desenvolvimento econômico e social.

§ 3º - O Plano Diretor Estratégico do Município deverá observar os seguintes instrumentos:

- I - planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social; e
- II - planejamento do aglomerado urbano de Jundiaí.

Art. 3º - O Plano Diretor Estratégico abrange a totalidade do território do Município, definindo:

- I - a política de desenvolvimento do Município;
- II - a função social da propriedade;
- III - as políticas públicas do Município;
- IV - o plano urbanístico-ambiental e territorial;



(Lei nº. 7.857/2012 – fls. 85)

da política urbana e plano de ação para o próximo período, devendo ser publicado no Diário Oficial do Município.

SEÇÃO II
DA PARTICIPAÇÃO NA POLÍTICA MUNICIPAL

Art. 229 - As Conferências Municipais de Política Urbana ocorrerão ordinariamente imediatamente após o segundo ano da gestão administrativa do Poder Executivo e extraordinariamente quando convocadas e serão compostas por:

- I - delegados eleitos nas assembleias regionais do bairro;
- II - representantes de cursos técnicos e superiores situados no Município de Jundiaí;
- III - entidades e associações públicas e privadas representativas de classe ou setoriais;
- IV - associações de moradores e movimentos sociais e movimentos organizados da sociedade civil.

Parágrafo único - Poderão participar das assembleias todos os munícipes previamente inscritos.

Art. 230 - A Conferência Municipal de Política Urbana, entre outras funções, deverá:

- I - apreciar as diretrizes contidas no Plano Diretor Estratégico;
- II - debater o Relatório de Gestão da Política Urbana e Plano de Ação;
- III - sugerir ao Poder Executivo adequações nas ações estratégicas destinadas à implementação dos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos;
- IV - sugerir propostas de alteração da Lei do Plano Diretor Estratégico a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão.

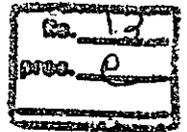
Art. 231 - A Comissão do Plano Diretor fica elevada à categoria de Conselho recebendo a denominação de Conselho Municipal do Plano Diretor.

Parágrafo único - As disposições relativas à indicação e nomeação, bem como à composição são aquelas definidas em lei específica.

Art. 232 - Compete ao Conselho Municipal do Plano Diretor:

- I - debater o relatório de Gestão da Política Urbana e Plano de Ação;
- II - analisar questões relativas à aplicação do Plano Diretor Estratégico;
- III - debater propostas e emitir parecer sobre proposta de alteração da Lei do Plano Diretor Estratégico;
- IV - acompanhar a implementação dos objetivos e diretrizes do Plano Diretor Estratégico e a execução dos planos, programas e projetos de interesse para o desenvolvimento urbano e ambiental;
- V - debater diretrizes e acompanhar a aplicação dos recursos do FUNDESURB;
- VI - acompanhar o Planejamento e a Política de Desenvolvimento Urbano do Município;
- VII - debater propostas sobre projetos de lei de interesse urbanístico;
- VIII - elaborar e aprovar regimento interno.

Parágrafo único - As deliberações do Conselho Municipal do Plano Diretor deverão estar articuladas com os outros conselhos setoriais do Município, buscando a integração das diversas



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.200**

PROJETO DE LEI Nº 12.020

PROCESSO Nº 74.858

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**, o presente projeto de lei prorroga, até 30 de julho de 2016, o mandato dos membros do Conselho do Plano Diretor.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05, e vem instruída com os documentos de fls. 06/12.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez objetiva prorrogar o mandato dos membros do Conselho do Plano Diretor, ou seja, um órgão vinculado ao Gabinete do Prefeito (art. 2º da Lei 7.370/09) e à Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, encontrando respaldo no art. 46, IV e V, *c/c* o art. 72, I, II, IV e XII, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, da órbita de lei ordinária, e consoante se infere da leitura da justificativa, a prorrogação do atual mandato do Conselho visa garantir estabilidade e segurança jurídica aos estudos que vêm sendo procedidos, vez que nova eleição dos membros deverá se dar em julho do corrente ano, quando da realização da Conferência Municipal da Cidade.

Nesse sentido, trazemos à colação o

V.Aresto do TJPR:

Processo: 11454790 PR 1145479-0 (Acórdão)
Relator(a): Leonel Cunha
Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível
Publicação: DJ: 1300 18/03/2014

Ementa

EMENTA. 1) DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVOCAÇÃO PARA ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. LEI MUNICIPAL Nº 1.125/2007.



a) A competência para conduzir o processo eletivo para a escolha dos novos membros do Conselho Municipal do Fundeb é do Município, e não do ex- Presidente do respectivo Órgão, segundo interpretação da legislação aplicável ao caso. b) Ademais, se a criação dos Conselhos Municipais depende de legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental (art. 274, § 1º, da Lei nº 11.494/2007), é de se concluir que o Chefe do Poder Executivo Municipal tem competência para convocar a eleição subsequente ao término da gestão precedente. c) Por tais razões, inexistente ilegalidade na condução dos trabalhos iniciada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, o que conduz à reforma da decisão recorrida. 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Consoante se infere da leitura do acórdão, se o Chefe do Executivo tem competência para convocar a eleição de Conselho Municipal, subsequente ao término da gestão precedente, também a tem para prorrogar o mandato dos seus membros. Decerto que sob esta ótica considerará a conveniência e oportunidade administrativa, e embasado na argumentação ofertada (fls. 05), pretende-se manter a atual composição do grupo do qual faz parte o referido Conselho, responsável pela elaboração e revisão da legislação correlata ao novo Plano Diretor Municipal, visando garantir estabilidade e segurança jurídica aos estudos até então procedidos, bem como a ampla participação da sociedade civil na sua elaboração.

Ressalte-se, por pertinente, que a Lei 7.857/12, que instituiu o Plano Diretor Estratégico – arts. 229/232 – confere ao Conselho Municipal do Plano Diretor competências de planejamento que conduzem à Conferência Municipal de Política Urbana, e a prorrogação do mandato busca fazer coincidir a eleição dos membros do conselho no âmbito da realização da mencionada conferência. Sobre o prisma jurídico, portanto, o projeto é constitucional e legal, posto ser da competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que versam sobre a organização administrativa e seus órgãos.

A análise do mérito do projeto (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei) compete ao Plenário que deverá valorar o tema na condição de “juiz do interesse público”, à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, além da Comissão de Justiça e Redação, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

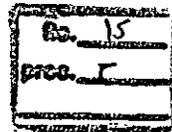
L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”,

S.m.e.

Jundiaí, 4 de abril de 2016.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



JusBrasil - Jurisprudência

04 de abril de 2016

TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa : 11454790 PR 1145479-0 (Acórdão) • Inteiro Teor

Publicado por Tribunal de Justiça do Paraná - 2 anos atrás

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1145479-0, DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE URAÍ

Agravantes : ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA (Prefeito) e ROSANA RODRIGUES DA SILVA REGHIN (Secretária)

Agravado : CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO FUNDEB

Relator : Des. LEONEL CUNHA

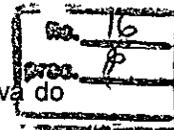
EMENTA 1) DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVOCAÇÃO PARA ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. LEI MUNICIPAL Nº 1.125/2007. a) A competência para conduzir o processo eletivo para a escolha dos novos membros do Conselho Municipal do Fundeb é do Município, e não do ex- Presidente do respectivo Órgão, segundo interpretação da legislação aplicável ao caso. b) Ademais, se a criação dos Conselhos Municipais depende de legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental (art. 274, § 1º, da Lei nº 11.494/2007), é de se concluir que o Chefe do Poder Executivo Municipal tem competência para convocar a eleição subsequente ao término da gestão precedente. c) Por tais razões, inexistente ilegalidade na condução dos trabalhos iniciada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, o que conduz à reforma da decisão recorrida. 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Vistos, RELATÓRIO

1) Em 27/08/2013, o CONSELHO MUNICIPAL DO FUNDEB impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar (fls. 36/53), em face de ato praticado

pelo Senhor Prefeito ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA e pela Senhora ROSANA RODRIGUES DA SILVA REGHIN, Secretária da Educação, alegando vício na eleição do novo Conselho (mandato 2013/2015) sob os seguintes aspectos: a) em 05/08/20013, o Impetrante, através da Presidente em exercício SILMARA RIBEIRO, iniciou os trâmites para a composição do CONSELHO MUNICIPAL DO FUNDEB, para a gestão 2013/2015; b) foram encaminhados ofícios às entidades sociais para o preenchimento, por cada classe, das vagas que integram a direção do CONSELHO MUNICIPAL DO FUNDEB, incluído os representantes do Poder Executivo Municipal, em atendimento a legislação federal e municipal; c) na reunião realizada em 09/08/2013, ficou convencionado entre os presentes, a possibilidade de os membros indicados pelo Poder Executivo manterem- se ou serem substituídos; d) embora finalizado o processo de eleição, em 21/08/2013, o CONSELHO MUNICIPAL DO FUNDEB foi surpreendido pela entrega de uma nova convocação efetuada pela Secretaria Municipal da Educação, com base no Decreto nº 140/2013, editado pelo Prefeito ALMIR



FERNANDES DE OLIVEIRA; e) sustentou cabível o Mandado de Segurança; f) a legitimidade ativa do CONSELHO DO

FUNDEB; g) não é de competência do Chefe do Poder Executivo conduzir a eleição do CONSELHO MUNICIPAL DO FUNDEB; h) o acompanhamento e o controle social dos recursos dos Fundos serão exercidos, no âmbito dos Municípios, por conselhos instituídos para tal fim (art. 24, § 1º, da Lei nº 11.494/2007); i) o CONSELHO DO FUNDEB goza de autonomia em suas decisões, sem ingerência do Poder Executivo Municipal (art. 10, da Lei Municipal nº 1.125/2007); j) ao Município, incumbe apenas ceder a estrutura necessária para atuação do CONSELHO DO FUNDEB. Pede, liminarmente, "o direito de conduzir a eleição do Conselho nos termos que vinha sendo realizada, bem como ainda a manutenção da composição atual do Conselho do Fundeb..." (fl. 53).

2) A decisão recorrida deferiu a liminar, determinando a suspensão da eleição do Conselho diretivo deflagrada pelo Poder Executivo municipal para atuar no Município de Uraí, para o mandato 2013/2015, bem como ordenou mantida a atual composição dele até deliberação ulterior (fls. 24/29).

3) Contra essa decisão, os Impetrados ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA (Prefeito) e ROSANA

RODRIGUES DA SILVA REGHIN (Secretária) agravaram de instrumento (fls. 09/23), sustentando: a) a ausência de representação processual, considerando que o Agravado não está legalmente representado em juízo por seu Presidente; b) o Município não feriu a autonomia do CONSELHO MUNICIPAL DO FUNDEB, posto que é de sua competência a convocação oficial de nova eleição dos membros dele, de acordo com a Lei Municipal 1.125/2007 e Portaria FNDE nº 430/2008; c) a Presidente do CONSELHO MUNICIPAL DO FUNDEB usurpou da competência do MUNICÍPIO, ao prorrogar o mandato dos conselheiros reeleitos; d) o Decreto Municipal nº 140/2013 foi expedido mediante recomendação do Ministério da Educação, em observância à legalidade do funcionamento do CONSELHO MUNICIPAL; e) estão presentes os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

Nesses termos, pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, no sentido de restaurar os efeitos do Decreto Municipal nº 140/2013, bem como a eleição realizada e legitimamente convocada pelo MUNICÍPIO DE URAÍ e, em definitivo, o seu provimento. 4) A decisão de fls. 282/287 deferiu o efeito suspensivo postulado.

5) O CONSELHO MUNICIPAL DO FUNDEB apresentou contraminuta, suscitando, preliminarmente: a) a ilegitimidade ativa ad causam para a propositura da ação; b) a incapacidade postulatória do procurador dos Agravantes. No mérito, pediu negado provimento ao recurso e juntou documentos (fls. 293/347).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso merece provido.

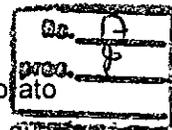
a) Da Ilegitimidade Ativa ad causam

Os Agravantes são partes legítimas para recorrer da decisão de primeiro grau, por serem responsáveis pela prática do ato de nova convocação para a escolha dos representantes do CONSELHO MUNICIPAL DO FUNDEB, para o mandato 2013-2015 e quem tem competência para desfazê-los.

Para afastar qualquer dúvida, reportamo-nos ao Edital de Convocação de fl. 209, expedido pela

Secretária Municipal de Educação, Senhora ROSANA RODRIGUES DA SILVA REGHIN, e Decreto nº 140/2013 de fl. 238, editado pelo Agravado, Senhor ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, Prefeito do MUNICÍPIO DE URAÍ, atos administrativos considerados arbitrários pelo Agravado.

Ademais, foi o próprio recorrido quem arrolou os Agravantes como Autoridades Coatoras, não podendo alegar, em proveito próprio, a extinção do processo sem resolução de mérito, por carência de ação.



Com efeito, autoridade coatora é a pessoa física que pratica ou se omite de praticar determinado ato considerado abusivo ou ilegal. Não se confunde com o sujeito passivo do Mandado de Segurança que é a pessoa jurídica que deverá suportar os encargos da decisão na ação.

Destaca-se, por fim, que apesar de o art. 14, § 2º, da Lei n.º 12.016/09 dispor que se estende à autoridade coatora o direito de recorrer da "sentença", este preceito em nenhum momento afasta a possibilidade de recorrer de decisão interlocutória, também.

b) Da Capacidade Postulatória do Advogado

Os Agravantes ALMIR FERNANDES e ROSANA RODRIGUES, por serem pessoas físicas, que figuraram na inicial como Autoridades Coatoras, devem constituir advogado para o patrocínio de seus interesses, cujo exercício da atividade de advocacia é privativo dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 3º, da Lei nº 8.906/94.

E se há Procuração, com poderes para o foro em geral, outorgada ao subscritor do Agravo de Instrumento, Doutor WALTER FRANCISCO LAUREANO (fl.

31), não há falar em falta de capacidade postulatória.

Ademais, o Prefeito Municipal tem capacidade postulatória para patrocinar, em Juízo, a defesa dos direitos e prerrogativas institucionais do Órgão a que pertença, porque ele é o seu representante em juízo, à luz do disposto no art. 12, II, do Código de Processo Civil.

Insta esclarecer, inexistiu qualquer prejuízo na constituição do advogado para atuar em nome dos Agravantes, por ser ele representante judicial do

MUNICÍPIO DE URAÍ, conforme demonstra o ato de sua nomeação em cargo comissionado (Decreto de fl. 322).

Não houve, assim, qualquer ofensa ao art. 9º, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), mesmo porque o causídico dos Agravantes é o profissional nomeado pelo MUNICÍPIO DE URAÍ para exercer a atividade jurídica.

c) Da Eleição para o Conselho do FUNDEB

Em 05/08/2013, a Senhora SILMARA RIBEIRO, na qualidade de Presidente do CONSELHO DO FUNDEB DO MUNICÍPIO DE URAÍ, conduziu reunião para deliberar sobre a eleição dos novos Conselheiros do órgão municipal, ou mesmo para a recondução dos antigos membros a um novo mandato.

Para a lisura do processo eletivo, encaminhou ofícios a todas as entidades elencadas no art. 24, da Lei nº 11.494/2007, bem como na Lei Municipal nº 1125/2007, a fim de ser preenchido, por cada classe, das vagas a serem ocupadas no CONSELHO DO FUNDEB.

Em 09/08/2013, a então Presidente do CONSELHO DO FUNDEB, Senhora SILMARA RIBEIRO, deu início aos trabalhos para substituir os membros antecessores e para prorrogação do cargo de Presidente para o mandato subsequente (Ata de Reunião de fl. 222/224).

Ocorre que, paralelamente a esse procedimento, a Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Turismo de Uraí, com base no Decreto nº 140/2013, editado pelo Prefeito do MUNICÍPIO DE URAÍ (fl. 118/119), informou ter procedido à nova convocação para a escolha dos representantes do CONSELHO MUNICIPAL DO FUNDEB, realizada em 23/08/2013 (Edital de Convocação e Ata de Reunião de fls. 209/210).

Vê-se, nitidamente, que os litigantes pretendem demonstrar a competência para a condução da eleição do CONSELHO DO FUNDEB, ou seja, quem deve legalmente presidir os trabalhos de escolha dos novos Conselheiros, representantes dos mais variados segmentos sociais.

A atuação do Agravante ALMIR FERNANDES

12
12
12
12

DE OLIVEIRA, na condição de Prefeito do MUNICÍPIO DE URAÍ, de convocar a eleição (gestão 2013/2015) do CONSELHO MUNICIPAL DO FUNDEB, a princípio, foi ultimada à luz da legislação aplicável ao caso. Em primeiro lugar, convém registrar que a convocação para a eleição dos Conselheiros sempre foi realizada pelo MUNICÍPIO DE URAÍ, pelo menos no que diz respeito aos mandatos de 2009 e de 2011 (Decretos de fls. 54/55).

Em segundo lugar, se a criação dos Conselhos Municipais depende de legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental (art. 274, § 1º, da Lei nº 11.494/2007), é crível concluir que o Chefe do Poder Executivo Municipal tem competência para convocar a eleição subsequente ao término da gestão precedente.

Ademais, para ver que o MUNICÍPIO DE URAÍ não feriu a autonomia administrativa do CONSELHO DE MUNICIPAL DO FUNDEB, a Portaria FNDE 430/2008 está em consonância com a legislação federal citada: "I DA CRIAÇÃO E COMPOSIÇÃO DOS CONSELHOS:

Art. 2º: Os CACS-FUNDEB serão criados, no âmbito da União, por meio de ato legal do Ministro de Estado da Educação e, no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, pelo Chefe do respectivo Poder Executivo, de acordo com a Constituição dos Estados e as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios..."(fl. 213, destaquei).

Diga-se de passagem que o verbo "convocar" não se confunde com o verbo "interferir" na organização e administração do CONSELHO MUNICIPAL DO FUNDEB.

Outro argumento a firmar a existência do direito alegado no recurso e, por pressuposto lógico, a convencer da relevância dos fundamentos, reside no fato de que o Prefeito ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA buscou informações perante o Ministério da Educação, cujo Órgão, que financia as ações de Educação, foi categórico em responder, mediante Protocolo nº 13218772, que: "(...) A PRESIDENTE DO CONSELHO NÃO PODERÁ CONVOCAR REPRESENTANTES PARA ELEIÇÃO, POIS NÃO FAZ PARTE DE SUAS ATRIBUIÇÕES COMO MEMBRO DO CONSELHO, SOMENTE A

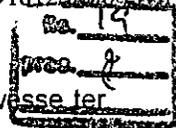
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PODERÁ FAZÊ- LO, POIS PARA UMA ELEIÇÃO SERÁ NECESSÁRIO DECRETOS E LEIS QUE SOMENTE A SECRETARIA PODERÁ ELABORAR, MEDIANTE SANÇÃO DO PREFEITO."

Não é demais lembrar que a criação dos CONSELHOS MUNICIPAIS DO FUNDEB tem como atribuição precípua a fiscalização e o gerenciamento dos recursos públicos destinados ao Município em razão dos alunos matriculados na Educação Básica nas escolas municipais, conforme preconiza preceito da Lei Federal nº 11.494/2007 (Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB): "Art. 24. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim."

Não obstante, registre-se que o MUNICÍPIO DE URAÍ destina parte de sua receita orçamentária para a manutenção do CONSELHO, tendo em vista a edição

da Lei Municipal nº 1.125/2007, que disciplina: "Art. 12º - O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição."

É bem de ver, ainda, que, embora o CONSELHO MUNICIPAL DO FUNDEB detenha, perante terceiros, independência funcional, a Lei Municipal nº 1.125/2007 não atribui competência ao Presidente para dar início a novo processo eletivo, de modo que, não há legitimidade comprovada, ao menos, no exame da prova



documental juntada com a peça recursal, de que a Reunião nº 43 do Conselho (fls. 222/223), devendo ter sido presidida pela ex-Presidente SILMARA RIBEIRO, que teve seu mandato expirado em 22/08/2013 (fl. 197).

Veja-se, outrossim, que somente após formada a cúpula executiva mediante a escolha dos Conselheiros é que dá-se início aos trabalhos de eleição do Presidente, à luz do disposto no art. 6º, da Lei Municipal nº 1.125/2007: "O Conselho do FUNDEB terá

um Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros".

Não restando demonstrado, à saciedade, que as apontadas Autoridades Coatoras tenham atuado com ilegalidade ou abuso de poder, impõe-se a reforma da decisão hostilizada.

ANTE O EXPOSTO, voto por que seja dado provimento ao Agravo de Instrumento, reformando-se a decisão atacada, a fim de restaurar os efeitos do Decreto Municipal nº 140/2013, que determinou a convocação para as eleições da gestão 2013/2015 do CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB, bem como a eleição ultimada na data de 23/08/2013, consoante a Ata de Reunião de fls. 210/211.

DECISÃO

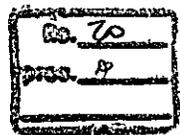
ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Agravo de Instrumento.

Participaram do julgamento os Desembargadores PAULO ROBERTO HAPNER, Presidente sem voto, LUIZ MATEUS DE LIMA e o Juiz Substituto em 2º Grau ROGÉRIO RIBAS.

CURITIBA, 25 de fevereiro de 2014.

Desembargador LEONEL CUNHA Relator

Disponível em: <http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24991812/acao-civil-de-improbidade-administrativa-11454790-pr-1145479-0-acordao-tjpr/inteiro-teor-24991813>





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 74.858

PROJETO DE LEI Nº 12.020, do PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI), que prorroga, até 30 de julho de 2016, o mandato dos membros do Conselho do Plano Diretor.

PARECER Nº 1.506

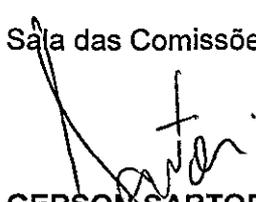
Consoante demonstra o parecer da Consultoria Jurídica que acolhemos na íntegra, a proposta se encontra revestida da condição legalidade no que concerne à competência, (art. 6º, "caput") e quanto à iniciativa que é privativa do Chefe do Executivo, (Art. 46, IV e V, c/c o Art. 72, I, II IV e XII), uma vez objetiva prorrogar o mandato dos membros do Conselho do Plano Diretor, ou seja, um órgão vinculado ao Gabinete do Prefeito (Art. 2º da Lei 7.370/09) e a Secretária Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, sendo que os dispositivos mencionados pertencem à Lei Orgânica do Município.

Portanto, a natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei ordinária, razão pela qual acolhemos a matéria em seus termos.

Parecer, pois, favorável.

APROVADO
05/04/16

Sala das Comissões, 05.04.2016.


GERSON SARTORI
Presidente e Relator

AUSENTE


MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

PAULO SERGIO MARTINS


ROBERTO CONDE ANDRADE


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA
PROCESSO Nº 74.858

PROJETO DE LEI Nº 12.020 do PREFEITO MUNICIPAL, que prorroga, até 30 de julho de 2016, o mandato dos membros do Conselho do Plano Diretor.

PARECER Nº 1.512

Busca-se com a proposta em exame prorrogar, até 30 de julho de 2016, o mandato dos membros do Conselho do Plano Diretor

O projeto estende o mandato dos membros do Conselho do Plano Diretor, que é um órgão vinculado ao Gabinete do Prefeito (art. 2º da Lei 7.370/09), e encontra respaldo no art. 46, IV e V, c/c o art. 72, I, II, IV e XII, sendo os dispositivos relacionados da Lei Orgânica do Município.

Sob o ponto de vista desta comissão, pelo mérito, acolhemos a iniciativa em seus termos.

APROVADO
26/04/16

Parecer favorável.

Sala das Comissões 20.04.2016.

ANTONIO DE PADUA PACHECO

PAULO SERGIO MARTINS
Presidente e Relator

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

A U S E N T E

MARILENA PERDIZ NEGRO

ROBERTO CONDE ANDRADE



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

fls. 23
fm

REQUERIMENTO VERBAL

144ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 26/04/2016

URGÊNCIA

PROJETO DE LEI 12.020 – PREFEITO MUNICIPAL

Prorroga, até 30 de julho de 2016, o mandato dos membros do Conselho do Plano Diretor.

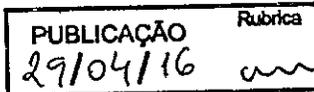
Autor do Requerimento: GERSON HENRIQUE SARTORI

Votação: favorável

Conclusão: **APROVADO**



Processo 74.858



Autógrafo
PROJETO DE LEI Nº. 12.020

Prorroga, até 30 de julho de 2016, o mandato dos membros do Conselho do Plano Diretor.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 26 de abril de 2016 o Plenário aprovou:

Art. 1º O mandato dos membros do Conselho Municipal do Plano Diretor, designados para o biênio 2014/2016, pela Portaria nº 28, de 03 de fevereiro de 2014, em conformidade com o art. 231 da Lei nº 7.857, de 11 de maio de 2012, e com a Lei nº 7.370, de 18 de novembro de 2009, fica prorrogado até 30 de julho de 2016.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 3 de fevereiro de 2016.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e seis de abril de dois mil e dezesseis (26/04/2016).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 12.020

PROCESSO Nº. 74.858

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

28 / 04 / 16

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

[Handwritten signature]

RECEBEDOR:

[Handwritten signature]

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

19 / 05 / 16

[Handwritten signature]

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE

fls.	26
proc.	

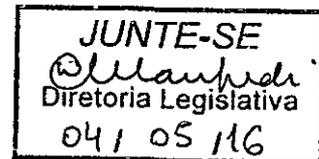
OF. GP.L. n.º 191/2016

Processo n.º 3.415-1/2016

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 03/MAI/2016 16:11 075145

Jundiaí, 29 de abril de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V. Exa., cópia da Lei n.º 8.647, objeto do Projeto de Lei n.º 12.020, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

cs.2



LEI N.º 8.647, DE 29 DE ABRIL DE 2016

Prorroga, até 30 de julho de 2016, o mandato dos membros do Conselho do Plano Diretor.

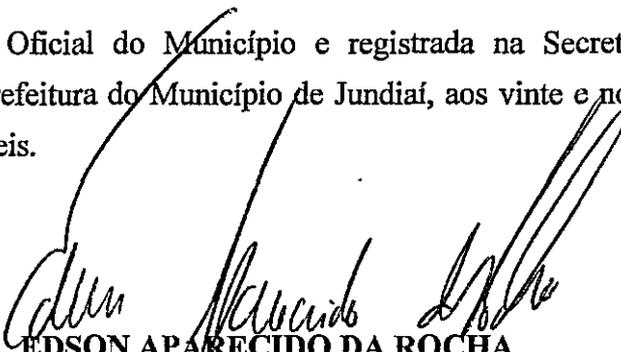
O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de abril de 2016, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º O mandato dos membros do Conselho Municipal do Plano Diretor, designados para o biênio 2014/2016, pela Portaria nº 28, de 03 de fevereiro de 2014, em conformidade com o art. 231 da Lei nº 7.857, de 11 de maio de 2012, e com a Lei nº 7.370, de 18 de novembro de 2009, fica prorrogado até 30 de julho de 2016.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 3 de fevereiro de 2016.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e nove dias do mês de abril de dois mil e dezesseis.


EDSON APARECIDO DA ROCHA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

cs.2

PUBLICAÇÃO	Rubrica
04/05/16	